MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SANTA CATARINA

Parecer: MPC/LO/300/2026

Processo: PCP 26/00056305

Unidade Gestora: Prefeitura de Cerro Negro

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2025

Número Unificado: MPC-SC 2.5/2026.208

1 – RELATÓRIO

Trata-se do exame das contas anuais do Município de Cerro Negro prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo municipal, relativas ao exercício de 2025, em atenção ao art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71 c/c o art. 75 da Constituição Federal – CF, art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina – CESC e aos arts. 50 e 54 da Lei Complementar Estadual – LCE n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC).

Foram juntados os documentos relativos à prestação de contas em comento às fls. 3/203.

A Diretoria de Contas de Governo – DGO analisou o processo, por meio do Relatório n. DGO-52/2026 (fls. 204/278), e consignou as seguintes restrições:

> 9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL
>
> 9.2.1 Ausência de realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2025, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R$ 137.472,07**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3);
>
> 9.2.2 Contabilização indevida de **R$ 80.000,00** como sendo Receita Corrente de Transferências de Emendas Individuais do Estado destinadas a atender Despesas de Capital, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n.º 4.320/1964 (item 3.3, Quadros 04 e 10 e Documento 03 dos Anexos ao Relatório de Instrução);

Disponibilizado para OBERTI MARTINS BIZOTTO - 944992099 em 12/08/2026 - 09:05:34

Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ocana Vieira em 03/08/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00056305 e o codigo: 123456

9.2.3 Contabilização de Receita de origem das Emendas Parlamentares Individuais da União (**R$ 200.000,00**, Documento 04 dos Anexos ao Relatório de Instrução); e das Emendas Parlamentares de Bancada da União (**R$ 56.942,93**, Documento 05 dos Anexos ao Relatório de Instrução), em código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) indevido, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei (federal) n.º 4.320/64 (item 3.3, Quadro 09-A e Documentos 04 e 05 dos Anexos ao Relatório de Instrução); e

9.2.4 **Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito**, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3 dos autos). *[Registra-se que o Município de **Cerro Negro** tem descumprido este referido prazo desde a Prestação de Contas do exercício de 2014, ou seja, há 11 (onze) anos]*. (Grifos no original).

Vieram os autos conclusos.

2 – ANÁLISE

Cumpre a este Ministério Público de Contas manifestar-se no presente processo de contas anuais prestadas pelo(a) prefeito(a) municipal, notadamente, acerca dos aspectos apurados pela instrução, consoante o disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71 c/c o art. 75 da CF, art. 113 da CESC, e arts. 50 a 54 e 108, I e II, da LCE n. 202/2000; arts. 7º e 8º da Instrução Normativa – IN n. TC-20/2015[1] e arts. 82 a 94 da Resolução n. TC-6/2001 (Regimento Interno do TCE/SC).

O parecer prévio, cujo enfoque é a apreciação dos atos de governo, sem envolver o exame de responsabilidade dos administradores municipais por atos de gestão[2], consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão municipal do exercício e deve demonstrar se o Balanço Geral do Município reflete adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como a conformidade das operações com as

[1] Estabelece critérios para apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, e o julgamento das contas anuais dos Administradores Municipais, e dá outras providências.
[2] *Vide* art. 54 da LCE n. 202/2000.

Disponibilizado para OBERTI MARTINS BIZOTTO - 944992099 em 12/08/2026 - 09:05:34

Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ocana Vieira em 03/08/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00056305 e o codigo: 123456

normas brasileiras de contabilidade aplicáveis ao setor público, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas[3].

Feitas essas considerações, passa-se ao exame das contas prestadas pelo(a) prefeito(a) do Município de Cerro Negro acostadas aos autos, bem como do Relatório n. DGO-52/2026, elaborado pela diretoria técnica.

2.1 – Remessa da prestação de contas

O prazo de remessa da prestação de contas anual do prefeito ao TCE/SC é o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte àquele ao qual as contas se referem, conforme o art. 51 da LCE n. 202/2000[4] c/c o art. 7º da IN n. TC-20/2015.[5]

A observância deste dever formal legal assegura a apreciação tempestiva, pelo TCE/SC, das contas anualmente prestadas a fim de que o prazo de emissão do parecer prévio, previsto no art. 113, § 5º, da Constituição Estadual,[6] seja cumprido.

No que tange à remessa das contas prestadas pelo prefeito do Município de Cerro Negro, a data de protocolização do Balanço Geral (11/3/2026, fl. 2) permite constatar que a prestação de contas foi remetida **intempestivamente**, a caracterizar o descumprimento do sobredito dever formal legal.

Em que pese a reincidência reiterada do gestor, percebe-se que o atraso não foi prejudicial à análise das contas pelo controle externo dado seu curto lapso temporal, razão pela qual entende-se ser suficiente a **formulação de recomendação** ao Município.

[3] *Vide* art. 53 da LCE n. 202/2000.

[4] Art. 51. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas até o dia **28 de fevereiro do exercício seguinte**, e consistirá no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual. (Grifou-se).

[5] Art. 7º A prestação de contas apresentada pelo Prefeito deve ser remetida ao Tribunal de Contas até o dia **28 de fevereiro do exercício seguinte** [...]. (Grifou-se).

[6] Art. 113. [...]. § 5º O Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito até o último dia do exercício em que foram prestadas.

Disponibilizado para OBERTI MARTINS BIZOTTO - 944992099 em 12/08/2026 - 09:05:34

Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ocana Vieira em 03/08/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00056305 e o codigo: 123456

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SANTA CATARINA

2.2 – Gestão orçamentária

O Balanço Orçamentário deve demonstrar as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, conforme define o art. 102 da Lei n. 4.320/1964.[7]

O princípio do equilíbrio orçamentário, consignado na alínea *b* do art. 48 da Lei n. 4.320/1964, pressupõe que a execução do orçamento público deve buscar a manutenção do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada em cada exercício, de forma a minimizar eventuais déficits orçamentários.[8] A propósito, a observância a esse princípio, de forma a preservar a saúde das finanças públicas municipais, foi alvo de destaque no Acórdão n. TCU-3353/2008.[9]

No que concerne à gestão orçamentária do município em comento, o confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em **superávit** de execução orçamentária.

A relação percentual entre despesas correntes e receitas correntes atingiu proporção **inferior a 95%**, de maneira que o Município não se enquadrou na hipótese de ajuste fiscal prevista no art. 167-A da CF.[10]

2.3 – Gestão patrimonial e financeira

A eventual insuficiência de ativos financeiros em relação aos passivos financeiros evidencia limitações na aptidão do município para solver, no curto prazo, suas obrigações de natureza financeira, circunstância que pode

[7] Artigo 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.
[8] Art. 48. [...]. b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o **equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada**, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria. (Grifou-se).
[9] "A Administração deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, em atenção ao disposto no art. 48 da Lei n° 4320/64, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, como objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários" (Acórdão n. TCU-3353/2008 – 2ª Câmara).
[10] Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: [...].

Disponibilizado para OBERTI MARTINS BIZOTTO - 944992099 em 12/08/2026 - 09:05:34

Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ocana Vieira em 03/08/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00056305 e o codigo: 123456

resultar em atrasos no adimplemento de compromissos exigíveis, incremento de encargos moratórios, comprometimento da credibilidade fiscal e imposição de restrições à execução regular de políticas públicas e à prestação adequada de serviços essenciais.

No que se refere ao resultado financeiro do exercício do município em comento, o confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro resultou em **superávit** financeiro, a revelar que os ativos financeiros eram suficientes para suportar os compromissos financeiros de curto prazo ao final de 2025.

Além disso, apurou-se que a variação patrimonial financeira foi **positiva** em relação ao exercício financeiro anterior.

Em relação à capacidade do Município para solver suas obrigações de natureza financeira, agora em uma análise segregada por vínculo de recurso, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial – BP por Fontes de Recursos – FR, mecanismo integrador entre a receita e a despesa elucidado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (11ª ed),[11] permite avaliar o atendimento à regra de utilização dos recursos nas finalidades específicas às quais foram vinculados, consoante os arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, ambos da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).[12]

Quanto ao saldo dos recursos não vinculados, o município apresentou **disponibilidade de caixa líquida**, ou seja, **superávit financeiro** no saldo das FRs. Já quanto ao saldo dos recursos vinculadas, apresentou **insuficiência financeira**, ou seja, **déficit financeiro** no saldo de uma das FRs, a revelar **dissonância** com a regra supracitada.

[11] 5.1. ASPECTOS GERAIS DA CLASSIFICAÇÃO POR FONTES OU DESTINAÇÕES DE RECURSOS (FR) [...]. Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de FR exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

[12] Art. 8°. [...]. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. [...].
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Disponibilizado para OBERTI MARTINS BIZOTTO - 944992099 em 12/08/2026 - 09:05:34

Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ocana Vieira em 03/08/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00056305 e o codigo: 123456

No mais, os auditores da DGO realizaram a análise da relação do resultado orçamentário com o saldo patrimonial financeiro apurado no exercício anterior quanto aos recursos não vinculados, a apontar que houve déficit orçamentário de recursos não vinculados, o qual **foi totalmente absorvido** pelo superávit financeiro do exercício anterior também apurado em relação aos recursos não vinculados.

2.4 – Cumprimento de limites

Normas constitucionais e legais estabelecem limites mínimos para aplicação de recursos nas áreas da saúde e da educação, assim como limites máximos para despesas com pessoal, o que é objeto de verificação na apreciação das contas anuais.

2.4.1 – Limites mínimos em saúde

Na área da saúde, os Municípios devem aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo **15%** da receita proveniente da arrecadação dos impostos de sua competência, acrescida da proveniente de transferências constitucionais,[13] nos termos do art. 198, §§ 2º e 3º, I, da CF[14] e do art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.[15] O Município em comento, no exercício de 2025, **cumpriu** referida aplicação mínima.

[13] Integram a base de cálculo as transferências previstas no art. 158 (repasse de impostos) e no art. 159, I, alínea 'b' (Fundo de Participação dos Municípios – FPM), e § 3º (repasses de IPI-exportação e outros), da CF; e não integram a base de cálculo as parcelas adicionais do FPM previstas no art. 159, I, alíneas 'd', 'e' e 'f' da CF.

[14] Art. 198. [...]. § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [...]. III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b", e § 3º. § 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

[15] Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159 e da receita distribuída aos Municípios e ao Distrito Federal, no exercício de sua competência municipal, referente ao imposto de que trata o art. 156-A, todos da Constituição Federal.

Disponibilizado para OBERTI MARTINS BIZOTTO - 944992099 em 12/08/2026 - 09:05:34

Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ocana Vieira em 03/08/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00056305 e o codigo: 123456

2.4.2 – Limites mínimos em educação

No que concerne à área da educação, os Municípios devem aplicar, anualmente, em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, ao menos **25%** da receita proveniente da arrecadação dos impostos de sua competência, acrescida da proveniente das transferências constitucionais, de acordo com o art. 212, *caput*, da CF.[16] O Município em epígrafe, no exercício de 2025, **cumpriu** referida aplicação mínima.

Além disso, os Municípios devem aplicar, anualmente, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, pelo menos **70%** dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme o art. 212-A, XI, da CF,[17] regulamentado pelo art. 26 da Lei n. 14.113/2020 (Regulamento do FUNDEB).[18] O Município em comento, no exercício de 2025, **cumpriu** referida aplicação mínima.

Ainda no campo da educação, os Municípios devem aplicar, anualmente, em gastos com MDE para a educação básica – no exercício financeiro em que lhes forem creditados –, no mínimo **90%** dos recursos oriundos

[16] Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Grifou-se).

[17] Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [...]
XI - proporção não inferior a **70%** (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Grifou-se).

[18] Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a **70%** (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (Grifou-se).

Disponibilizado para OBERTI MARTINS BIZOTTO - 944992099 em 12/08/2026 - 09:05:34

Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ocana Vieira em 03/08/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00056305 e o codigo: 123456

do FUNDEB, nos termos do art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n. 14.113/2020.[19] O Município em epígrafe, no exercício de 2025, **cumpriu** referida aplicação mínima.

Necessário, ainda, verificar o atendimento à regra de que os Municípios devem utilizar o saldo dos recursos remanescentes do FUNDEB (até 10% dos recursos do exercício) no **1º quadrimestre do exercício seguinte ao do recebimento, mediante a abertura de crédito adicional**, consoante o art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020.[20]

O Município ora analisado, no exercício de 2025, **descumpriu** referido ditame legal, haja vista que não utilizou integralmente o saldo do exercício anterior do fundo no 1º quadrimestre, nem providenciou a abertura de crédito adicional, razão pela qual se sugere a **formulação de recomendação** destinada a evitar reincidência no exercício seguinte, além de **determinação** para que o município adote as providências necessárias a garantir a aplicação do montante que se deixou de aplicar

2.4.3 – Limites máximos em gastos com pessoal

Com relação aos limites de gastos com a folha de pagamentos, os Municípios podem aplicar, anualmente, em gastos com pessoal, no máximo **60%** da Receita Corrente Líquida – RCL, nos termos do art. 169 da CF[21], regulamentado pelo art. 19, III, da LRF.[22] O Município em comento, no exercício

[19] Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [...]
§ 3º Até **10%** (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (Grifou-se).

[20] Art. 25. [...]. § 3º Até **10%** (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (Grifou-se).

[21] Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[22] Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: [...]
III - Municípios: **60%** (sessenta por cento). (Grifou-se).

Disponibilizado para OBERTI MARTINS BIZOTTO - 944992099 em 12/08/2026 - 09:05:34

Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ocana Vieira em 03/08/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00056305 e o codigo: 123456

de 2025, **cumpriu** referido gasto máximo. Ademais, do gráfico de evolução histórica e comparativa da despesa com pessoal do Município apresentado no relatório da DGO, colhe-se que houve aumento dos gastos em relação ao exercício anterior.

Por sua vez, quanto aos gastos com pessoal do Poder Executivo, os Municípios podem aplicar, anualmente, no máximo **54%** da RCL nesses gastos, conforme o art. 20, III, *b*, da LRF.[23] O Município em epígrafe, no exercício de 2025, **cumpriu** referido gasto máximo. Além disso, do gráfico de evolução histórica e comparativa da despesa com pessoal do Executivo apresentado no relatório da DGO, colhe-se que houve aumento dos gastos em relação ao exercício anterior.

O último limite de gastos com folha de pagamentos analisado diz respeito aos gastos com pessoal do Poder Legislativo. No que se refere a este limite, os Municípios podem aplicar, anualmente, no máximo **6%** da RCL nesses gastos, conforme o art. 20, III, *a*, da LRF.[24] O Município ora analisado, no exercício de 2025, **cumpriu** referido gasto máximo. Ademais, do gráfico de evolução histórica e comparativa da despesa com pessoal do Legislativo apresentado no relatório da DGO, colhe-se que houve aumento dos gastos em relação ao exercício anterior.

2.5 – Conselhos municipais

Com a entrada em vigor da IN n. TC-42/2026, que *altera o art. 7º da IN n. TC-20/2015*, os pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar, e do Idoso não são mais objeto de análise no âmbito das contas anualmente prestadas pelo prefeito, sem prejuízo de eventual fiscalização em procedimentos próprios.

[23] Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...]; III - na esfera municipal: [...]; b) **54%** (cinqüenta e quatro por cento) para o **Executivo**. (Grifou-se).

[24] Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...] III - na esfera municipal:
a) **6%** (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; (Grifou-se).

Disponibilizado para OBERTI MARTINS BIZOTTO - 944992099 em 12/08/2026 - 09:05:34

Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ocana Vieira em 03/08/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00056305 e o codigo: 123456

De outra mão, persiste a necessidade de exame do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB), previsto nos arts. 33 e 34, da Lei n. 14.113/2020, consoante exigência de sua remessa juntamente com a prestação de contas anual nos termos do art. 31[25] da Lei n. 14.113/2020 c/c o artigo 7º, III, da IN n. TC-20/2015.[26]

Ressalte-se que, em consulta à Portaria n. TC-551/2025,[27] que *dispõe sobre as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2025, a serem apresentadas em 2026*, constatou-se não haver dispensa de encaminhamento do parecer do CACS-FUNDEB quanto às contas analisadas no presente exercício.

Nesse caso, observa-se que **houve** remessa do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, conforme documento acostado às fls. 175/180, e que seu teor revela a **aprovação** das contas analisadas em seu âmbito pelos seus respectivos conselheiros.

2.6 – Transparência da gestão fiscal

A evolução normativa verificada no âmbito da transparência da gestão fiscal consolidou uma tendência de ampliação da publicidade ativa dos atos da administração pública.

Nessa senda, a LRF, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares n. 131/2009 (Lei da Transparência)[28] e n. 156/2016, passou a estabelecer, em seus arts. 48, 48-A e 49, um padrão mínimo de transparência,

[25] Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

[26] Ar. 7º A prestação de contas apresentada pelo Prefeito deve ser remetida ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, e compõe-se de: [...]
III - parecer do **Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb**, nos termos do art. 31 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. (Grifou-se)

[27] Disponível em: https://leis.org/tcesc/lei/portaria/2025/551/portaria-n-551-2025-dispoe-sobre-as-prestacoes-de-contas-relativas-ao-exercicio-financeiro-de-2025-a-serem-apresentadas-em-2026/?termo=551%2F2025.

[28] Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Disponibilizado para OBERTI MARTINS BIZOTTO - 944992099 em 12/08/2026 - 09:05:34

Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ocana Vieira em 03/08/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00056305 e o codigo: 123456

mediante a divulgação, em meios eletrônicos de acesso público, de informações pormenorizadas acerca da execução orçamentária e financeira ao passo que a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) define parâmetros para a expansão da transparência pública.

O sistema a que se refere o inciso III do § 1º do art. 48 da LRF[29] foi inicialmente regulamentado pelo Decreto n. 7.185/2010 e, posteriormente, substituído pelo Decreto n. 10.540/2020, alterado pelo Decreto n. 11.644/2023, o qual *dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle* – SIAFIC, a orientar a análise das contas desde o exercício de 2023, conforme disposto em seu art. 18.

No âmbito desta Corte, a DGO avalia a transparência da gestão fiscal consoante a essas regras da LRF e da LAI por meio da análise da página eletrônica da Prefeitura Municipal, seu Portal da Transparência, e o Radar da Transparência Pública Nacional,[30] iniciativa do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP,[31] cujos parâmetros foram estabelecidos na Resolução n. ATRICON-1/2023.[32]

Nesse contexto, procedeu-se à análise dos dados constantes do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cerro Negro e do referido Radar (PNTP referente a 2025), à luz dos parâmetros essenciais previstos no item 43, alínea *b*,

[29] Art. 48. [...]. § 1º A transparência será assegurada também mediante: [...]; III – adoção de **sistema integrado de administração financeira e controle**, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Grifou-se)

[30] Plataforma que sistematiza e divulga os índices de transparência dos entes federativos, detalhando os critérios atendidos por cada unidade gestora, a partir de mapeamento anual dos respectivos portais eletrônicos. Disponível em: https://radardatransparencia.atricon.org.br.

[31] O Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, liderado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, "visa avaliar os portais e aprimorar a transparência das informações públicas em todo o país, incentivando o controle social e a confiança do cidadão nas instituições". Foi implementado pelo Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022, do qual o TCE/SC é signatário.
Disponível em: https://atricon.org.br/wp-content/uploads/2022/06/Acordo-de-Cooperacao-Tecnica-no-03_2022.pdf e https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2022-08/TERMO%20DE%20ADESAO_ao_ACT_03_2022%20-assinado.pdf.

[32] Aprova as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática "Transparência dos Tribunais de Contas e dos jurisdicionados".
Disponível em: https://atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Resolucao-no-01-de-02-de-junho-de-2023-Diretrizes-de-Transparencia-dos-TCs-e-dos-jurisdicionados-Assinado.pdf.

Disponibilizado para OBERTI MARTINS BIZOTTO - 944992099 em 12/08/2026 - 09:05:34

Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ocana Vieira em 03/08/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00056305 e o codigo: 123456

I, da Resolução n. ATRICON-1/2023,[33] com conclusão de que o Município **cumpriu todos** os 11 (onze) critérios avaliados no que se refere à transparência da gestão fiscal, o que denota atendimento ao padrão mínimo de qualidade em conformidade com as exigências normativas vigentes.

2.7 – Políticas públicas

Em continuidade ao monitoramento das políticas públicas municipais, a Diretoria de Contas de Governo procedeu à análise do cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no âmbito do saneamento básico, da saúde e da educação, à luz do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020), da Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080/1990) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei n. 13.005/2014, prorrogado até o final do exercício de 2025 pela Lei n. 14.934/2024).

No tocante ao **saneamento básico**, examinou-se a observância das metas de universalização previstas no art. 11-B[34] da Lei n. 11.445/2007, que *estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico*, com redação dada pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020), segundo o qual os contratos de prestação dos serviços públicos devem assegurar, até 31 de dezembro de 2033, o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% com coleta e tratamento de esgotos, bem como metas de não intermitência do abastecimento, redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento.

Nesse contexto, com base nos dados informados por meio do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico – SINISA, verificou-se que, em aludido caso, o Município se encontrou abaixo do percentual a ser

[33] 43. Adotar, para a fiscalização da transparência, os critérios de avaliação previstos em cartilha orientativa publicada pela Atricon, complementado pelo seguinte: [...]
b) considerar os seguintes parâmetros para o agrupamento dos critérios, definidos em função do seu nível de exigência:
I. essenciais: critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e operações de crédito;

[34] Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Disponibilizado para OBERTI MARTINS BIZOTTO - 944992099 em 12/08/2026 - 09:05:34

Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ocana Vieira em 03/08/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00056305 e o codigo: 123456

atingido no que tange à população urbana atendida com abastecimento de água e que há indisponibilidade de dados quanto à população urbana atendida com esgotamento sanitário para subsidiar a análise.

No que se refere às políticas públicas de **saúde**, seu planejamento integrado entre os entes federativos tem como eixo estruturante o Plano Nacional de Saúde – PNS, previsto no art. 15, VIII, da Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080/1990),[35] e seu modelo de monitoramento passou por evolução normativa: inicialmente orientado pela Pactuação Interfederativa instituída pela Resolução n. 8/2016-CIT,[36] com a fixação de 23 indicadores para o ciclo 2017-2021, atualmente encontra-se vinculado às diretrizes do PNS 2024-2027, aprovado pela Resolução n. 741/2024-CNS,[37] cujos parâmetros tendem a ser considerados nas análises de exercícios subsequentes.

No âmbito dos municípios, o Plano Municipal de Saúde – PMS, nos termos do art. 96, *caput* e § 7º, da Portaria de Consolidação n. 1/2017-GM/MS,[38] configura-se como o principal instrumento de planejamento quadrienal[39] e deve: observar as diretrizes emanadas dos Conselhos e Conferências de Saúde; ser aprovado pelo respectivo Conselho; e ser registrado no sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento – DGMP. Destarte, essa utilização obrigatória do DGMP, reafirmada pelo item 2.9 Nota Informativa n.

[35] Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: [...]. VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

[36] Dispõe sobre o processo de pactuação Interfederativa de indicadores para o período 2017-2021, relacionados a prioridades nacionais em saúde. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/gestao-do-sus/articulacao-interfederativa/cit/resolucoes/2016/resolucoes-cit-n-8-e-10-1.pdf/view.

[37] Dispõe sobre a aprovação do Plano Nacional de Saúde (PNS) 2024-2027 e outras indicações correlatas. Disponível em: https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/atos-normativos/resolucoes/2024/resolucao-no-741-de-22-de-fevereiro-de-2024/view.

[38] Art. 96. O Plano de Saúde, instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS para o período de 4 (quatro) anos, explicita os compromissos do governo para o setor saúde e reflete, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e as peculiaridades próprias de cada esfera. [...] § 7º O Plano de Saúde deverá considerar as diretrizes definidas pelos Conselhos e Conferências de Saúde e deve ser submetido à apreciação e aprovação do Conselho de Saúde respectivo e disponibilizado em meio eletrônico no sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento - DGMP. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html.

[39] Os mais recentes PMSs vigoraram de 2022 a 2025.

Disponibilizado para OBERTI MARTINS BIZOTTO - 944992099 em 12/08/2026 - 09:05:34

Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ocana Vieira em 03/08/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00056305 e o codigo: 123456

7/2021-CGFIP/DGIP/SE/MS,[40] permite o acompanhamento sistemático dos instrumentos de planejamento e a verificação da regularidade dos entes federativos, a partir de dados da Sala de Apoio à Gestão Estratégica – SAGE do Ministério da Saúde.

Sendo assim, na verificação das informações referentes ao Município em comento no SAGE, constatou-se que o PMS para o ano de 2025 foi aprovado.

A Diretoria de Contas de Governo destacou, ainda, a adesão do Governo Federal à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU, a qual instituiu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, dentre os quais se insere o ODS n. 3 (Saúde e Bem-Estar), cuja incorporação às políticas públicas municipais revela-se recomendável.

Relativamente à **educação**, prosseguiu-se com o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei n. 13.005/2014),[41] notadamente a Meta 1[42] (educação infantil – creche e pré-escola), a Meta 2[43] (ensino fundamental) e a Meta 7[44] (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB).

Quanto à Meta 1, verificou-se que o Município se situou fora dos percentuais mínimos estabelecidos tanto para o atendimento em creche quanto em pré-escola.

[40] 2.9. Ainda, o sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento (DGMP) deve ser obrigatoriamente utilizado pelos estados, Distrito Federal e municípios, para registro de informações e documentos rela vos ao Plano de Saúde e à PAS, bem como para a elaboração do RDQA e do RAG **referentes ao ano de 2018 em diante**. [...]. (Grifos no original). Disponível em: https://digisusgmp.saude.gov.br/storage/conteudo/RjquFA4APGq3NpYChpu4JtwBigiaaCUxdEWocLT7.pdf.

[41] Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência prevista para o período de 10 anos, a encerrar-se em 2024, e prorrogada até 31 de dezembro de 2025 pela Lei Federal n. 14.934/2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm.

[42] **Meta 1:** universalizar, até 2016, a **educação infantil na pré-escola** para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de **educação infantil em creches** de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE. (Grifou-se).

[43] **Meta 2:** universalizar o **ensino fundamental** de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE. (Grifou-se).

[44] **Meta 7:** fomentar a qualidade da educação básica em **todas as etapas e modalidades**, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: [...] (Grifou-se).

Disponibilizado para OBERTI MARTINS BIZOTTO - 944992099 em 12/08/2026 - 09:05:34

Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ocana Vieira em 03/08/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00056305 e o codigo: 123456

Em relação à Meta 2, constatou-se que o ente municipal se encontrou dentro do objetivo de universalização do ensino fundamental.

No tocante à Meta 7, na ausência de dados recentes do IDEB quanto aos anos iniciais e finais do ensino fundamental, ficou prejudicada a análise quanto a estas dimensões.

Conforme esclarecido nos autos SEI n. 26.0.000003287-4, *"as informações referentes aos dados do IDEB 2025 devem ser desconsideradas"*, uma vez que *"os dados do IDEB 2025 ainda não foram divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)"*, *"de modo que a atribuição para o IDEB 2025 de informações relativas ao IDEB 2023 caracteriza erro material"*.

Apresentou-se, por fim, em atenção ao art. 10 da Lei n. 13.005/2014,[45] quadro demonstrativo do esforço orçamentário do Município voltado ao atingimento das metas educacionais, que se constituiu de 16,38% do orçamento do Município ora analisado.

Ante o contexto acima exposto, sugere-se a **formulação de recomendação** ao Município para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento dos indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício.

Especificamente quanto aos indicadores relativos às metas da educação, necessário que as recomendações façam referência às novas diretrizes trazidas pela Lei n. 15.388/2026, dada as alterações pontuais de conteúdo, conforme exposto na tabela comparativa abaixo:

Lei n. 13.005/2014 **PNE 2014-2025**	**Lei n. 15.388/2026** **PNE 2026-2036**
Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta	**Meta 1a:** Ampliar a oferta de educação infantil para atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche e, em nível nacional, atingir, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos ao

[45] Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Disponibilizado para OBERTI MARTINS BIZOTTO - 944992099 em 12/08/2026 - 09:05:34

Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ocana Vieira em 03/08/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00056305 e o codigo: 123456

	final da vigência deste Plano Nacional de Educação (PNE).
por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.	**Meta 1c:** Universalizar, até o segundo ano do período de vigência deste PNE, o acesso à educação infantil na pré-escola, para atender a todas as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos.
Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.	**Meta 4.a:** Universalizar, até o terceiro ano de vigência deste PNE, o acesso à escola para toda a população de 6 (seis) a 17 (dezessete) anos de idade. **Meta 4.b:** Garantir que todos os estudantes concluam o quinto ano do ensino fundamental na idade regular. **Meta 4.c:** Garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes concluam o nono ano do ensino fundamental na idade regular, de modo a promover a equidade e a atenção à diversidade populacional, considerando, pelo menos, os grupos sociais definidos por raça/cor, sexo, nível socioeconômico, região e localização.
Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: [...].	**Meta 5.a:** Assegurar que 100% (cem por cento) dos estudantes, ao término dos anos iniciais do ensino fundamental, alcancem o nível básico de aprendizagem, com pelo menos 70% (setenta por cento) deles no nível adequado de aprendizagem, até o quinto ano de vigência deste PNE, e 90% (noventa por cento) deles no nível adequado de aprendizagem, até o final do decênio. **Meta 5.b:** Assegurar que 100% (cem por cento) dos estudantes, ao término dos anos finais do ensino fundamental, alcancem o nível básico de aprendizagem, com pelo menos 60% (sessenta por cento) deles no nível adequado de aprendizagem, até o quinto ano de vigência deste PNE, e 85% (oitenta e cinco por cento) deles no nível adequado de aprendizagem, até o final do decênio. **Meta 5.c:** Reduzir as desigualdades de aprendizagem no ensino fundamental entre grupos sociais, considerando, pelo menos os definidos por raça/cor, sexo, nível socioeconômico, região e localização, de

Disponibilizado para OBERTI MARTINS BIZOTTO - 944992099 em 12/08/2026 - 09:05:34

Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ocana Vieira em 03/08/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00056305 e o codigo: 123456

	modo que, até o final da vigência deste PNE, a razão dos resultados entre os grupos individualmente considerados seja igual ou superior a 90% (noventa por cento). **Meta 5.d:** Assegurar que 100% (cem por cento) dos estudantes, ao término do ensino médio, alcancem o nível básico de aprendizagem, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) deles no nível adequado de aprendizagem, até o quinto ano de vigência deste PNE, e 80% (oitenta por cento) deles no nível adequado de aprendizagem, até o final do decênio. **Meta 5.e:** Reduzir as desigualdades de aprendizagem no ensino médio entre grupos sociais, considerando, pelo menos os definidos por raça/cor, sexo, nível socioeconômico, região e localização, de modo que, até o fim da vigência deste PNE, a razão dos resultados entre os grupos individualmente considerados seja igual ou superior a 90% (noventa por cento).

2.8 – Relatório do órgão central do sistema de controle interno do poder executivo

As contas anualmente prestadas pelo prefeito devem ser instruídas com Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, consoante previsto no art. 51 da LCE n. 202/2000[46] c/c os arts. 7º, II, e 8º da IN n. TC 20/2015.[47]

O conteúdo mínimo de referido relatório é definido no Anexo II de sobredita Instrução Normativa, com a dispensa da remessa de parte das

[46] Art. 51. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, e consistirá no Balanço Geral do Município e no **relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo** sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual. (Grifou-se).

[47] Art. 7º A prestação de contas apresentada pelo Prefeito deve ser remetida ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, e compõe-se de: [...]
II - **relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo** sobre a execução dos orçamentos, conforme prevê o artigo 51 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; [...]
Art. 8º O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanhar a prestação de contas do Governo Municipal conterá, no mínimo, os elementos indicados no Anexo II desta Instrução Normativa. (Grifou-se).

Disponibilizado para OBERTI MARTINS BIZOTTO - 944992099 em 12/08/2026 - 09:05:34

Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ocana Vieira em 03/08/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00056305 e o codigo: 123456

informações constante no artigo 1º, II, da Portaria n. TC-551/2025,[48] no presente exercício.

Em aludido caso, o relatório da DGO não teceu comentário quanto ao recebimento de arquivo referente ao relatório acima mencionado e, em razão da automatização dos processos de prestação de contas dos prefeitos, os auditores não apuraram inteiramente o conteúdo do arquivo.

Contudo, identificou-se a presença de peça remissiva ao "Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo" às fls. 140/174 dos autos, o que caracteriza a regularidade de sua remessa.

2.9 – Considerações finais

A partir da análise de todos os dados apresentados nestes autos, observa-se que **não há** impropriedade grave o suficiente a macular as contas prestadas pelo(a) prefeito(a) de Cerro Negro a ponto de ensejar a recomendação de rejeição das contas, especialmente em cotejo com os ditames da Decisão Normativa n. TC-6/2008.

Conquanto o Balanço Geral do Município tenha apresentado **inconsistências de natureza contábil**, delineadas nas restrições constantes dos itens **9.2.2 e 9.2.3** do Relatório n. DGO-52/2026,[49] elas **não afetaram de forma significativa** a fidedignidade da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, a considerar que as operações foram apresentadas, em linhas gerais, de

[48] Dispõe sobre as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2025, a serem apresentadas em 2026. Disponível em: https://leis.org/tcesc/lei/portaria/2025/551/portaria-n-551-2025-dispoe-sobre-as-prestacoes-de-contas-relativas-ao-exercicio-financeiro-de-2025-a-serem-apresentadas-em-2026/?termo=551%2F2025.

[49] 9.2.2 Contabilização indevida de **R$ 80.000,00** como sendo Receita Corrente de Transferências de Emendas Individuais do Estado destinadas a atender Despesas de Capital, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n.º 4.320/1964 (item 3.3, Quadros 04 e 10 e Documento 03 dos Anexos ao Relatório de Instrução);
9.2.3 Contabilização de Receita de origem das Emendas Parlamentares Individuais da União (**R$ 200.000,00**, Documento 04 dos Anexos ao Relatório de Instrução); e das Emendas Parlamentares de Bancada da União (**R$ 56.942,93**, Documento 05 dos Anexos ao Relatório de Instrução), em código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) indevido, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei (federal) n.º 4.320/64 (item 3.3, Quadro 09-A e Documentos 04 e 05 dos Anexos ao Relatório de Instrução); (Grifos no original).

Disponibilizado para OBERTI MARTINS BIZOTTO - 944992099 em 12/08/2026 - 09:05:34

Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ocana Vieira em 03/08/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00056305 e o codigo: 123456

acordo com os princípios fundamentais da contabilidade pública, sendo suficiente a **formulação de recomendação** ao Município nesses casos.

No mais, subscrevem-se as considerações da equipe de auditoria a respeito da caracterização das restrições indicadas nos itens **9.2.1 e 9.2.4** do Relatório n. DGO-52/2026,[50] cuja gravidade, todavia, não induz à recomendação de rejeição das contas nos termos da Decisão Normativa n. TC-6/2008, sendo suficiente a **formulação de recomendação** e **determinação** ao Município nesses casos.

Dessarte, diante dos elementos analisados e dos demais dados informados pela Diretoria de Contas de Governo, entende-se que as contas do Município de Cerro Negro, referentes ao exercício de 2025, cuja prestação ora se examina, merecem emissão de parecer prévio pela **aprovação**, com as determinações e recomendações cabíveis, a teor do art. 90 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-6/2001).[51]

Destaque-se, ainda, a necessidade de que os comandos recomendatórios relativos ao cumprimento de metas da política educacional façam expressa referência à Lei n. 15.388/2026, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE para o decênio 2026-2036.

Disponibilizado para OBERTI MARTINS BIZOTTO - 944992099 em 12/08/2026 - 09:05:34

[50] 9.2.1 Ausência de realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2025, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R$ 137.472,07**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3); [...].
9.2.4 **Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito**, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3 dos autos). *[Registra-se que o Município de **Cerro Negro** tem descumprido este referido prazo desde a Prestação de Contas do exercício de 2014, ou seja, há 11 (onze) anos]*. (Grifos no original).

[51] Art. 90. O projeto de Parecer Prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do Relatório Técnico, com as **ressalvas** e **recomendações** do Relator, se existentes, devendo concluir pela **aprovação** ou **rejeição**.
§ 1º Constituem **ressalvas** as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 2º **Recomendações** são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.

Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ocana Vieira em 03/08/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00056305 e o codigo: 123456

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SANTA CATARINA

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo nas atribuições conferidas pelo art. 108, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

3.1 – EMITIR parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo(a) prefeito(a) do Município de Cerro Negro, relativas ao exercício de 2025.

3.2 – DETERMINAR ao Município de Cerro Negro que:

3.2.1 – Adote providências necessárias a garantir a aplicação, além do saldo previsto para o exercício, do montante que se deixou de aplicar, no exercício de 2025, em relação à aplicação do saldo dos recursos remanescentes do FUNDEB (até 10% dos recursos do exercício) no 1º quadrimestre do exercício seguinte ao do recebimento, mediante a abertura de crédito adicional, consoante o art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020, com comprovação à Corte até a próxima prestação de contas anual (item 9.2.1 das restrições apuradas no Relatório n. DGO-52/2026);

3.3 – RECOMENDAR ao Município de Cerro Negro que:

3.3.1 – Adote as providências descritas na conclusão do Relatório n. DGO-52/2026 e atente-se às anotações nele constantes, em especial às restrições constantes dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4, de modo a não incidir na prática dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros;

3.3.2 – Adote providências tendentes a garantir o alcance das metas de saneamento básico projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico);

3.3.3 – Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, em observância ao disposto no Plano Municipal de Educação e na Meta 1.a da Lei n. 15.388/2026 (novo Plano Nacional de Educação – PNE);

Disponibilizado para OBERTI MARTINS BIZOTTO - 944992099 em 12/08/2026 - 09:05:34

Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ocana Vieira em 03/08/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00056305 e o codigo: 123456

3.3.4 – Adote providências tendentes a garantir o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento à Meta 1.c da Lei n. 15.388/2026 (novo Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3.5 – Adote providências tendentes a garantir o alcance dos níveis mínimos de aprendizagem e a redução de desigualdades de aprendizagem entre grupos sociais nos percentuais previstos nas Metas 5.a a 5.e da Lei n. 15.388/2026 (novo Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4 – RECOMENDAR à Câmara de Vereadores do Município de Cerro Negro a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico;

3.5 – SOLICITAR à egrégia Câmara de Vereadores do Município de Cerro Negro que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da LCE n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento;

3.6 – RECOMENDAR ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF;

3.7 – DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo(s) Voto(s), do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao atual chefe do Poder Executivo municipal e ao Prefeito responsável pela prestação de contas (acaso diverso), ao responsável pela contabilidade da Prefeitura Municipal, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este último para fins de análise: a) do cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; b) do parecer do Conselho do FUNDEB; e c) do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Leandro Ocaña

Procurador de Contas

Disponibilizado para OBERTI MARTINS BIZOTTO - 944992099 em 12/08/2026 - 09:05:34

Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ocana Vieira em 03/08/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00056305 e o codigo: 123456